



PROCESSOS NºS	9.333-5/2012
PROCEDÊNCIA	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT
ASSUNTO	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
RESPONSÁVEL	DIONEI JOSÉ DA SILVA
RELATORA	JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
ORIGINÁRIA	JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
REVISOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO-VISTA

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas:

Após a leitura do voto feita pela eminente Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, referente ao recurso de agravo apresentado na Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 15/3/2016, contra o julgamento singular 1301/JJM/2015, que aplicou multa ao agravante no montante de 32 UPFs/MT, por irregularidades apontadas no Processo Seletivo Simplificado nº 020/2012, pedi e obtive vistas destes autos, razão pela qual trago à apreciação da Primeira Câmara este Voto-vista.

A n. Relatora acolheu parcialmente o presente agravo, reduzindo a multa aplicada, para 27 UPFs/MT.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do recurso de agravo, e no mérito pelo não provimento.

É o relatório.



DISPOSITIVO DO VOTO-VISTA

A divergência com o voto da eminente Conselheira relatora não está com relação à existência das irregularidades, haja vista que estão devidamente comprovadas nos autos do processo em análise. Portanto, esse é um aspecto inquestionável.

A discordância é somente quanto à solução dada ao caso, do sancionamento adequado para o cometimento dessas irregularidades, em decorrência da atual situação temporal.

As irregularidades neste processo seletivo simplificado consistiram, basicamente, em falhas relativas aos certames, em especial na confecção do edital. Por esses motivos, a eminente relatora na ocasião conheceu do processo seletivo, com aplicação de multas, determinação e recomendação ao responsável.

Todavia, em recente julgamento, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 8/3/2016, no Processo nº 6.771-7/2012, da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, então de relatoria também da ilustre Conselheira Jaqueline Jacobsen, o eminente Conselheiro Valter Albano emitiu voto-vista no qual entendeu de maneira divergente quanto à aplicação de sanções aos gestores. Esse voto foi acolhido por maioria e gerou o Acórdão nº 112/2016-TP. Nesse sentido, transcrevo abaixo trechos do referido voto-vista que entendo relevantes:

(...) não tem qualquer efeito prático ou lógico a análise de um edital quatro anos depois de ele ter sido divulgado e da contratação temporária dele decorrente ter se exaurido. Como não há qualquer informação no processo que indique desvio de recursos ou de



finalidade, pode-se afirmar que os contratos firmados àquela época foram adequadamente executados no mesmo ano.

Constaram neste processo 4 (quatro) irregularidades: (1.1) prazo para inscrições insuficiente; (1.2) vagas novas que não foram contempladas no concurso; (2.1) ausência da portaria que nomeou a comissão responsável pela elaboração das provas; (2.2) impacto orçamentário financeiro, sobre o gasto com pessoal.

Pois bem. Analisando item a item, extraio as seguintes conclusões:

Quanto ao item 1.1 – prazo insuficiente para inscrições. Esta irregularidade de fato poderia ter prejudicado algum interessado no certame. Porém não consta nenhuma denúncia a respeito. Portanto, se trata de uma irregularidade sem efeito.

Com relação ao item 1.2, vagas novas que não foram contempladas no concurso, desde a fase da defesa o responsável alegou que já vinha sendo providenciada a realização de concurso público para regularizar a situação. Portanto, mais uma irregularidade que deve ser desconsiderada, em razão da ausência de prejuízo efetivo às atividades da instituição.

No tocante ao item 2.1, ausência da portaria que nomeou a comissão responsável pela elaboração das provas, percebe-se mera falha formal que não redundou em nenhum óbice efetivo na realização do certame. Portanto, deve ser relevada.



No que concerne ao item 2.2, impacto orçamentário financeiro, sobre o gasto com pessoal, realmente o gestor deveria ter tido a acuidade de deixar demonstrado isso no processo. Penso que, em sendo a atividade da Unemat única e exclusivamente de ensino, as despesas referentes a esses contratos já estão previstas no orçamento geral da instituição. Todavia, não é uma falha comprometedora do resultado finalístico então buscado, que era o de selecionar docentes para a instituição de ensino em questão. Assim, também relevo este ponto.

Em resumo, reconheço e aplaudo o esforço e o zelo da equipe técnica, bem como da n. Conselheira relatora deste processo, mas, em se tratando de fatos tão distantes do julgamento, tudo o que ocorreu já produziu seus efeitos, sejam positivos ou negativos. Penso que neste momento não há mais nada a ser feito, pois tudo se consumou e os objetivos, por certo, foram alcançados.

Entendo que estes casos em julgamento são semelhantes àquele mencionado do e. Conselheiro Valter Albano, no Processo n.º 6.771-7/2012, o que autoriza sua adoção como paradigma de solução neste processo, até mesmo como forma de manter a coerência dos julgamentos deste Tribunal. Digo semelhante, porque no caso em referência havia o apontamento de um número superior de irregularidades às que estão ora em debate. Além disso, foi originalmente negado o registro dos atos, o que não ocorreu nestes casos. Ou seja, tratam-se de situações menos graves.

Desse modo, no processo em exame, igualmente não se verificou nenhum prejuízo ao erário ou à análise do controle externo, em que pese o não envio no prazo das informações obrigatórias. Tanto é verdade que houve a análise dos editais em questão pela equipe técnica deste Tribunal, o que redundou nos apontamentos em discussão.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Portanto, tomo por paradigma o Acórdão nº 112/2016-TP, e em divergência aos parecer ministerial, bem como ao voto proferido pela eminente Conselheira Substituta, voto no sentido de conhecer os agravos e, no mérito, dar-lhes provimento integral, para afastar as multas impostas no julgamento singular recorrido, bem como a determinação, mas manter o conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 020/2012, bem como as recomendações adotadas originalmente, contra as quais inclusive a parte recorrente não se insurgiu.

É o voto-vista.

Cuiabá, 16 de março de 2016.

(assinatura digital)

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro